



LEI Nº 13.463, DE 31 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa e dá outras providências.

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~Dispõe sobre a Política estadual do idoso e dá outras providências.~~

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A Política Estadual da Pessoa Idosa objetiva assegurar os direitos da pessoa idosa previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, assim como garantir a essa pessoa a construção de sua cidadania, a promoção de sua autonomia e sua efetiva integração e participação na sociedade.

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~Art. 1º A política estadual do idoso tem por objetivo assegurar seus direitos, previstos nas Constituições Federal e Estadual, construir sua cidadania, promover sua autonomia e garantir sua efetiva integração e participação na sociedade.~~

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.~~

- [Redação dada pela Lei nº 19.063, de 13-10-2015.](#)

~~Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.~~

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 3º A Política Estadual da Pessoa Idosa se regerá pelos seguintes princípios:

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~Art. 3º A política estadual do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:~~

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania e sua participação na comunidade e defender sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;~~

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;~~

IV – a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por esta política pública; e

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;~~

V – as diferenças socioeconômicas regionais e, em especial, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade na

aplicação desta Lei.

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~V – as diferenças sócio-econômicas, regionais e, em especial, as contradições entre a meio rural e o urbano deverão ser observados pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.~~

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual da Pessoa Idosa:

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~Art. 4º Constituem diretrizes da política estadual do idoso:~~

I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa que proporcionem sua integração às demais gerações;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;~~

II – participação da pessoa idosa por meio de organizações representativas na formulação, na implementação e na avaliação das ações, dos planos, dos programas e dos projetos a serem desenvolvidos;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~II – participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das ações, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;~~

III – priorização do atendimento às pessoas idosas no seio da própria família para evitar a institucionalização delas em unidades de acolhimento, exceto àquelas com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir a proteção integral;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~III – priorização do atendimento ao idoso, no seio da própria família, evitando a internação em instituições asilares;~~

IV - descentralização político-administrativa dos órgãos responsáveis;

V - formação dos recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia e na prestação de serviços;

VI – implementação de sistema de informações que permita a divulgação dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e dos projetos públicos e privados;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~VI – implementação de sistema de informações que permita a divulgação os serviços oferecidos, dos planos e programas públicos e privados;~~

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII – priorização do atendimento às pessoas idosas em órgãos públicos, com atenção especial àquelas com vínculos familiares rompidos e/ou fragilizados;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos, com especial atenção aos desabrigados e sem família;~~

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;

X – implementação de ações de saúde próprias às pessoas idosas, especialmente àquelas com doenças que necessitam de assistência médica ou de enfermagem, a fim de evitar que elas sejam conduzidas a instituições de acolhimento;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~X – implementação de ações de saúde próprias para o idoso, especialmente para portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem, evitando sua condução para entidades assistenciais ou asilares;~~

XI – promoção de ações conjugadas por diversos setores para formar imagens positivas da pessoa idosa e apresentá-la como plena, capaz e participativa da sociedade, com o uso dos meios de comunicação existentes para divulgar amplamente essa imagem e todos os eventos pertinentes ao processo de envelhecimento;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~XI – promoção de ações conjugadas através dos diversos setores no sentido de formar imagens positivas do idoso, como uma pessoa plena, capaz e participativa da sociedade, usando os meios de comunicação existentes para divulgar amplamente essa imagem e todos os eventos pertinentes à terceira idade;~~

XII – realização de ações em escolas, igrejas, entidades de classe, associações dos diversos segmentos da sociedade, com a participação de seus membros e de profissionais das mais diversificadas áreas do conhecimento para informar a sociedade dos programas destinados às pessoas idosas e buscar modificar a visão estereotipada que a sociedade possui dessas pessoas;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~XII – realização de ações em escolas, igrejas, entidades de classe, associações dos diversos segmentos da sociedade, com a participação de seus membros e de profissionais das mais diversificadas áreas do conhecimento, visando informar a sociedade dos programas destinados ao idoso, buscando modificar a visão estereotipada que a sociedade possui do idoso;~~

XIII – implementação de programas para sensibilizar a pessoa idosa e sua família sobre a importância do lazer e da atividade física como forma de participação social, desenvolvimento pessoal, apoio terapêutico e estímulo à criatividade e ao espírito crítico;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~XIII – implementação de programas que visem conscientizar o idoso e sua família sobre a importância do lazer e da atividade física, tanto em seus aspectos de participação social e de desenvolvimento pessoal quanto terapêutica, com estímulo à criatividade e ao espírito crítico;~~

XIV – incentivo à realização de ações intergeracionais para propiciar trocas de experiências e vivências, com a instalação de oficinas nas diversas áreas artístico-culturais, como teatro, expressão corporal e pintura;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~XIV – estimulação de ações que propiciem a transmissão informal de experiência do idoso para as novas gerações e instalação de oficinas de vivências nas várias áreas culturais, tais como teatro, expressão corporal, pintura e outras manifestações artísticas;~~

XV – divulgação de facilidades para pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos transportes estaduais e interestaduais, bem como incentivo ao lazer e ao turismo, com a escolha de horários e locais apropriados às limitações das pessoas idosas para a realização de atividades múltiplas;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~XV – divulgação de facilidades para pessoas idosas, com mais de 60 anos, nos transportes estaduais e interestaduais, bem como incentivo ao lazer e ao turismo, com escolha de horários e locais apropriados às limitações relativas dos idosos, para realização de programas de toda natureza;~~

XVI – desenvolvimento de cursos de especialização de média duração e de pós-graduação nas áreas de Gerontologia Social e Geriatria para proporcionar a formação de profissionais com atuação na área, bem como a qualificação profissional dos servidores com a realização de cursos de treinamento e bolsas de estudo, para estimular o maior número de especialistas na área;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~XVI – desenvolvimento de cursos de especialização de média duração e de pós-graduação nas áreas de Gerontologia Social e Geriatria, proporcionando a formação de profissionais para atuação na área, bem como a reciclagem profissional dos servidores com a realização de cursos de treinamentos e bolsas de estudo, estimulando, dessa forma, o maior número de especialistas na área;~~

XVII – criação de um banco de dados de profissionais com especialidade em atendimento à pessoa idosa, em todos os níveis de escolaridade e áreas de formação profissional;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~XVII – criação de um banco de dados de profissionais com especialidade em atendimento do idoso, em todos os níveis de graduação e áreas de formação profissional;~~

XVIII – criação de programas e promoção de ações para que a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social tenha todo o atendimento de que necessita, preferencialmente em sua moradia, preservadas sempre sua dignidade e autoestima;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~XVIII – promoção de programas e ações para que o idoso carente tenha todo atendimento de que necessita, preferencialmente em sua moradia, preservando sempre sua dignidade e auto estima;~~

XIX – fornecimento de órteses, próteses e placas indicativas às pessoas idosas com deficiência, bem como de todo aparato necessário para lhes proporcionar bem-estar e segurança na locomoção interna e externa, em lugares públicos, quando não dispuserem de veículo para locomoção;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~XIX – fornecimento às pessoas idosas portadoras de qualquer deficiência de órteses e próteses, placas indicativas e todo aparato necessário para assegurar lhes bem-estar e segurança na locomoção em circulação interna em lugares públicos e externa quando não dispuserem de veículo para locomoção;~~

XX – priorização do atendimento às pessoas idosas em todos os níveis de atenção do SUS, com o cuidado integral à saúde dessa parcela da população para lhe proporcionar atendimento realizado por equipes multiprofissionais;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~XX – priorização do atendimento à clientela idosa em todos os níveis do SUS, com atenção integral à saúde do idoso, proporcionando lhe atendimento realizado por equipes multiprofissionais;~~

XXI – destinação de leitos apropriados às pessoas idosas, nos hospitais públicos e privados, que atendam às necessidades específicas dessa faixa etária;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~XXI – destinação junto aos hospitais públicos e privados de leitos apropriados para a pessoa idosa em alas geriátricas, que atendam às necessidades próprias dessa faixa etária;~~

~~XXII – incitamento da criação na infra estrutura urbana existente de modificações que propiciem melhor qualidade de vida aos idosos, bem como destinação em conjunto de casas populares de um percentual das moradias a aposentados e idosos de comprovada necessidade;~~

- [Revogado pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024](#), art. 3º, I.

XXIII – incentivo à preparação do cidadão para o envelhecimento saudável e a aposentadoria;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024](#).

~~XXIII – preparação do cidadão para o envelhecimento saudável e a aposentadoria, garantindo ao segmento populacional dos idosos canais de expressão e informação que possibilitem torná-los agentes de seu processo de desenvolvimento;~~

XXIV – fiscalização do cumprimento das diretrizes da Política Estadual da Pessoa Idosa em todos os níveis, inclusive nas clínicas e nas instituições geriátricas, conforme determinação legal;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024](#).

~~XXIV – fiscalização do cumprimento das diretrizes da política estadual do idoso em todos os níveis, inclusive junto às clínicas e instituições geriátricas, conforme determinação legal;~~

XXV – implantação de sistema integrado de informações de violência contra a pessoa idosa, para permitir a elaboração dos indicativos que interessarem à Política Estadual da Pessoa Idosa, inclusive de modo articulado com os municípios;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024](#).

~~XXV – implantação de sistema integrado de informações de violência contra o idoso, de forma a permitir a elaboração de indicativos para a Política Estadual do Idoso, inclusive de modo articulado com os municípios.~~

- [Acrescido pela Lei nº 19.063, de 13-10-2015](#).

~~XXVI – implementação de medidas de prevenção da depressão em idosos, com a disponibilização de atendimento telefônico para tal finalidade.~~

- [Revogado pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024](#), art. 3º, I.

- [Acrescido pela Lei nº 20.186, de 04-07-2018](#).

XXVII – inclusão social e digital da pessoa idosa por meio de oferecimento de cursos especiais nas áreas de tecnologia e comunicação.

- [Acrescido pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024](#).

§ 1º A garantia de prioridade à pessoa idosa compreende:

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~§ 1º Parágrafo único. A garantia de prioridade ao idoso compreende:~~

- [Constituído § 1º pela Lei nº 21.519, de 26-07-2022.](#)

- [Acrescido pela Lei nº 19.063, de 13-10-2015.](#)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

- [Acrescido pela Lei nº 19.063, de 13-10-2015.](#)

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

- [Acrescido pela Lei nº 19.063, de 13-10-2015.](#)

III – destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;~~

- [Acrescido pela Lei nº 19.063, de 13-10-2015.](#)

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;~~

- [Acrescido pela Lei nº 19.063, de 13-10-2015.](#)

V – qualificação dos recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;~~

- [Acrescido pela Lei nº 19.063, de 13-10-2015.](#)

VI - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

- [Acrescido pela Lei nº 19.063, de 13-10-2015.](#)

VII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

- [Acrescido pela Lei nº 19.063, de 13-10-2015.](#)

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial àquelas com idade superior a 80 (oitenta) anos e suas necessidades serão atendidas sempre preferencialmente em relação às das demais pessoas idosas.

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.~~

- [Acrescido pela Lei nº 21.519, de 26-07-2022.](#)

§ 3º Em todos os atendimentos de saúde, as pessoas com idade superior a 80 (oitenta) anos terão preferência especial às demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência.

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~§ 3º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.~~

- [Acrescido pela Lei nº 21.519, de 26-07-2022.](#)

Art. 4º-A Para o cumprimento do disposto no inciso XXIII do art. 4º o Poder Público deve instituir Programas gratuitos de Preparação para a Aposentadoria.

- [Acrescido pela Lei nº 21.305, de 12-04-2022.](#)

§ 1º Os programas serão desenvolvidos através de cursos e/ou palestras que devem abordar, preferencialmente, as regras de aposentadoria vigentes, planejamento financeiro, perspectivas de novas atividades profissionais, ocupação do tempo livre em atividades assistenciais, culturais e de lazer, relações familiares e sociais.

- [Acrescido pela Lei nº 21.305, de 12-04-2022.](#)

§ 2º Para a consecução dos objetivos deste artigo poderão ser realizadas parcerias ou convênios com outros órgãos públicos ou com a iniciativa privada.

- [Acrescido pela Lei nº 21.305, de 12-04-2022.](#)

§ 3º Será disponibilizado um Programa específico de Preparação para a Aposentadoria para os profissionais da segurança pública.

- [Acrescido pela Lei nº 22.420, de 28-11-2023.](#)

§ 4º É assegurada às pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos a disponibilização de assentos, na modalidade prioridade especial, nos órgãos públicos e nos estabelecimentos privados.

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~§ 4º É assegurada aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos a disponibilização de assentos, na modalidade prioridade especial, nos órgãos públicos e estabelecimentos privados.~~

- [Acrescido pela Lei nº 22.587, de 29-3-2024](#).

§ 5º Os assentos na modalidade prioridade especial de que trata o § 4º:

- [Acrescido pela Lei nº 22.587, de 29-3-2024](#).

I – serão disponibilizados em locais de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

- [Acrescido pela Lei nº 22.587, de 29-3-2024](#).

II – serão identificados com a informação de prioridade especial.

- [Acrescido pela Lei nº 22.587, de 29-3-2024](#).

CAPITULO III

Das Ações Governamentais

Art. 5º A implementação da Política Estadual da Pessoa Idosa compete aos órgãos públicos e à sociedade civil organizada da seguinte forma:

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024](#).

~~Art. 5º Na implementação da política estadual do idoso, compete aos órgãos e entidades públicas:~~

I – à área de desenvolvimento social:

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024](#).

~~I – à Secretaria de Cidadania e Trabalho:~~

a) coordenar as ações relativas à implementação da Política Estadual da Pessoa Idosa;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024](#).

~~a) coordenar as ações relativas à política estadual do idoso;~~

b) promover, no que lhe for pertinente, a capacitação de recursos humanos para o atendimento à pessoa idosa;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024](#).

~~b) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;~~

c) participar, com os demais órgãos envolvidos, da normatização, do acompanhamento e da avaliação da Política Estadual da Pessoa Idosa; e

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024](#).

e) participar, com os demais órgãos envolvidos, da normatização, acompanhamento e avaliação da política estadual do idoso;

d) assegurar mecanismos que impeçam a discriminação à pessoa idosa no mercado de trabalho;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

d) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho;

II – à área de habitação e urbanismo:

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

II – a Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento:

a) buscar, nos programas habitacionais com recursos públicos ou por ela geridos, a observância dos seguintes critérios:

1. identificação, dentro da população alvo destes programas, da população idosa e de suas necessidades habitacionais, adequando a parcela habitacional destinada a essa população às suas condições peculiares;

2. previsão de equipamentos urbanos de uso público que também atendam às necessidades da população idosa;

3. estabelecimento de diretrizes para que os projetos eliminem barreiras arquitetônicas e urbanas, que utilizam tipologias habitacionais adequadas para a população idosa identificada;

b) promover gestões para viabilizar linhas de crédito nas entidades de créditos habitacionais públicas ou privadas para garantir o acesso das pessoas idosas à moradia;

[Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

b) promover gestões para viabilizar linhas de crédito visando a acesso a moradias para o idoso, junto:

1. às entidades de crédito habitacional públicas ou privadas;

- [Revogado pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024](#), art. 3º, II.

2. ao BEG, viabilizando a criação de uma Carteira Habitacional com financiamento facilitado ao idoso, classificando o por renda baixa e média;

- [Revogado pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024](#), art. 3º, II.

c) estimular a inclusão na legislação de:

1. mecanismos que induzam a eliminação de barreiras arquitetônicas à pessoa idosa em equipamentos urbanos de uso público;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~1. mecanismos que induzam a eliminação de barreiras arquitetônicas para o idoso, em equipamentos urbanos de uso público;~~

2. adaptação, em programas habitacionais no seu âmbito de atuação, dos critérios estabelecidos na alínea "a" deste inciso;

d) atividades correlatas;

- [Acrescida pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

III – à área da saúde:

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~III – à Secretaria da Saúde:~~

a) garantir à pessoa idosa a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e dos serviços voltados à prevenção e ao tratamento nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde – SUS;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~a) garantir ao idoso a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS;~~

b) hierarquizar o atendimento à pessoa idosa a partir das Unidades Básicas de Saúde – UBSs e da implantação das unidades de referência, com equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~b) hierarquizar a atendimento ao idoso a partir das Unidades Básicas e da implantação da Unidade de Referência, com equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde;~~

c) estruturar Centros de Referência de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde com características de assistência à saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento;

d) garantir o acesso à assistência hospitalar;

e) fornecer medicamentos, órteses e próteses necessários à recuperação e à reabilitação da saúde da pessoa idosa;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~e) fornecer medicamentos, órteses e próteses, necessárias à recuperação e reabilitação da saúde do idoso;~~

f) desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

g) estimular a permanência da pessoa idosa na família para que ela desempenhe papel social ativo, com a autonomia e a independência que lhe forem próprias;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~g) estimular a permanência do idoso na comunidade, junta à família, desempenhando papel social ativo, com a autonomia e independência que lhe for própria;~~

h) promover ações que estimulem o autocuidado e difundir as atividades realizadas pelo cuidador da pessoa idosa para a valorização desse profissional;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~h) estimular o auto-cuidado e o cuidado informal;~~

i) envolver a população nas ações de promoção de saúde da pessoa idosa;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~i) envolver a população nas ações de promoção de saúde do idoso;~~

j) estimular a formação de grupos de auto-ajuda, de grupos de convivência, em integração com outras instituições que atuam no campo social;

l) produzir e difundir material educativo sobre a saúde da pessoa idosa;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~l) produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso.~~

m) instituir e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas, serviços hospitalares e similares, com fiscalização pelos gestores do SUS, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

n) desenvolver formas de cooperação, entre os Municípios, o Ministério da Saúde, a ONGS e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia, para capacitação dos profissionais de saúde;

o) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos estaduais;

p) estimular a criação, na rede de serviços do SUS, de unidades de cuidados diurnos, de atendimento domiciliar e de outros serviços alternativos à pessoa idosa; e

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~p) estimular a criação, na rede de serviços do SUS, de Unidades de Cuidados Diurnos (Hospital Dia, Centro Dia), de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para o idoso;~~

q) atividades correlatas;

- [Acrescida pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

IV – à área de educação:

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~IV – à Secretaria da Educação, em articulação com suas congêneres municipais:~~

a) viabilizar a implantação de programa educacional voltado à pessoa idosa, para atender o disposto no inciso III do art. 10 da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~a) viabilizar a implantação de programa educacional voltado para o idoso, de modo a atender o inciso III do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;~~

b) incluir nos programas educacionais conteúdos sobre o processo de envelhecimento;

c) estimular e apoiar a admissão da pessoa idosa no Ensino Superior e em cursos regulares, para lhe propiciar a integração intergeracional;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~c) estimular e apoiar a admissão do idoso na universidade, também nos cursos regulares, propiciando a integração intergeracional;~~

d) incentivar o desenvolvimento de programas educativos voltados à comunidade, à pessoa idosa e a sua família, pelos meios de comunicação de massa; e

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~d) incentivar o desenvolvimento de programas educativos voltados para a comunidade, ao idoso e sua família, mediante os meios de comunicação de massa;~~

e) atividades correlatas;

- [Acrescida pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

V – à área de cultura e turismo:

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~V – à Fundação Cultural Pedro Ludovico Teixeira e a Agência de Turismo do Estado de Goiás:~~

a) garantir à pessoa idosa a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;~~

b) proporcionar à pessoa idosa o acesso aos locais e aos eventos culturais, com o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;~~

c) valorizar e incentivar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, para garantir a continuidade e a identidade cultural;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~e) valorizar e incentivar registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;~~

d) incentivar os movimentos sociais que promovam os direitos da pessoa idosa a desenvolver atividades culturais;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~d) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;~~

e) implementar atividades turísticas direcionadas à pessoa idosa; e

- [Acrescida pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

f) atividades correlatas; e

- [Acrescida pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

VI – à área de comunicação e tecnologia, divulgar os serviços e programas destinados à pessoa idosa e estimular na mídia toda e qualquer ação socioeducativa para a melhoria da qualidade de vida desse segmento populacional.

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~VI – à Secretaria de Comunicação Social divulgar os serviços e programas destinados à pessoa idosa, bem como estimular junto à mídia toda e qualquer ação socioeducativa que vise uma melhor qualidade de vida para este segmento populacional.~~

- [Redação dada pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

~~VI – à Secretaria de Comunicação Social:~~

~~– divulgar os serviços e programas destinados ao idoso, bem como estimular junto à mídia toda e qualquer ação sócio-educativa que vise uma melhor qualidade de vida para este segmento populacional.~~

- [Suprimido pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

Art. 5º-A O Poder Público estadual ofertará cursos especiais à pessoa idosa com conteúdo relacionado às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, visando à sua inclusão digital e social.

- [Acrescido pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

§ 1º Os cursos têm como principais objetivos:

- [Acrescido pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

I – incentivar a pessoa idosa a utilizar os recursos tecnológicos para sua integração à vida moderna;

- [Acrescido pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

II – capacitar a pessoa idosa para utilização das ferramentas digitais, especialmente o uso de smartphones, computadores e aplicativos de comunicação e entretenimento;

- [Acrescido pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

III – ensinar os aspectos fundamentais sobre segurança em tecnologia da informação e boas práticas para combater riscos e ataques virtuais;

- [Acrescido pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

IV – motivar a pessoa idosa a buscar a educação básica por meio da educação tecnológica;

- [Acrescido pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

V – desenvolver material educativo e informativo sobre inclusão digital, direitos digitais e segurança online, disponibilizado em formato acessível.

- [Acrescido pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

§ 2º Poderão ser promovidos campanhas, eventos educativos e workshops que estimulem a integração social e digital da pessoa idosa.

- [Acrescido pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

§ 3º Será fomentada a parceria com empresas de tecnologia, instituições de ensino e provedores de internet para o oferecimento de benefícios e descontos especiais em produtos e serviços para a pessoa idosa.

- [Acrescido pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

Art. 6º Aos órgãos e às entidades que atuem na Política Estadual da Pessoa Idosa competem:

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~Art. 6º Às Secretarias de Estado que atuam na área da política estadual do idoso compete:~~

I – elaborar proposta orçamentária, no que lhes for pertinente, para o financiamento de programas compatíveis com a Política Estadual da Pessoa Idosa; e

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~I – elaborar proposta orçamentária no âmbito de sua atuação, visando ao financiamento de programas compatíveis com a política estadual do idoso;~~

II - viabilizar a capacitação de recursos humanos, podendo firmar convênios com instalações governamentais e ONGS, nacionais e estrangeiras.

Art. 6º-A Os casos de suspeita ou confirmação de violência contra as pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como a quaisquer dos seguintes órgãos:

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~Art.6º A Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:~~

- [Acrescido pela Lei nº 20.693, de 26-12-2019.](#)

I - autoridade policial;

- [Acrescido pela Lei nº 20.693, de 26-12-2019.](#)

II - Ministério Público;

- [Acrescido pela Lei nº 20.693, de 26-12-2019.](#)

III – Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDPI/GO;

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~III – Conselho Estadual do Idoso;~~

- [Acrescido pela Lei nº 20.693, de 26-12-2019.](#)

IV – Conselho Municipal da Pessoa Idosa; e

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~IV – Conselho Municipal do Idoso;~~

- [Acrescido pela Lei nº 20.693, de 26-12-2019.](#)

V – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDPI.

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~V – Conselho Nacional do Idoso;~~

- [Acrescido pela Lei nº 20.693, de 26-12-2019.](#)

§ 1º VETADO

- [Acrescido pela Lei nº 20.693, de 26-12-2019.](#)

I - VETADO

- [Acrescido pela Lei nº 20.693, de 26-12-2019.](#)

II - VETADO

- [Acrescido pela Lei nº 20.693, de 26-12-2019.](#)

III - VETADO

- [Acrescido pela Lei nº 20.693, de 26-12-2019.](#)

IV - VETADO

- [Acrescido pela Lei nº 20.693, de 26-12-2019.](#)

CAPÍTULO III-A

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA IDOSA

- [Acrescido pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

Art. 6º-B Constituem instrumentos da Política Estadual da Pessoa Idosa:

- [Acrescido pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

I – o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDPI/GO; e

- [Acrescido pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

II – a Rede Estadual de Atendimento e Proteção à Pessoa Idosa.

- [Acrescido pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

Parágrafo único. O CEDPI/GO, que é consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas públicas para a proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no âmbito estadual, integra o órgão ou a entidade responsável pelas políticas direcionadas a esse segmento populacional.

- [Acrescido pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

~~Art. 7º – O idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.~~

- [Revogado pela Lei nº 19.063, de 13-10-2015, art. 2º.](#)

Art. 7º-A A pessoa idosa terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e nas entidades privadas que prestam serviços à população.

- [Acrescido pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

Art. 8º - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência do Estado e dos Municípios serão consignados nos respectivos orçamentos.

Art. 8º-A Para viabilizar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica autorizado(a):

- [Acrescido pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

I – (VETADO);

- [Acrescido pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

II – a celebração de parcerias do Poder Público estadual com outras pessoas jurídicas de direito público e/ou privado.

- [Acrescido pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

Art. 9º Os casos omissos serão apreciados e solucionados pelo CEDPI/GO ou por órgão previsto em ato normativo próprio do Poder Executivo.

- [Redação dada pela Lei nº 23.066, de 8-11-2024.](#)

~~Art. 9º Os casos omissos serão apreciados e solucionados pelo Conselho Estadual de Idoso ou outro órgão previsto em ato normativo próprio do Poder Executivo.~~

- [Redação dada pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

~~Art. 9º Os casos omissos serão apreciados e solucionados pelo Conselho Estadual de Idoso ou pela Secretaria de Cidadania e Trabalho.~~

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- [Redação dada pela Lei nº 22.689, de 14-5-2024.](#)

~~Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de maio de 1999,
111º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Floriano Gomes da Silva Filho

Honor Cruvinel de Oliveira

Giuseppe Vecchi

Henrique Antônio Santillo

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira

Este texto não substitui o publicado no D.O de 07/06/1999

Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 19.063 / 2015 Lei Ordinária Nº 20.186 / 2018 Lei Ordinária Nº 21.519 / 2022 Lei Ordinária Nº 21.305 / 2022 Lei Ordinária Nº 20.693 / 2019 Lei Ordinária Nº 22.420 / 2023 Lei Ordinária Nº 22.587 / 2024 Lei Ordinária Nº 23.066 / 2024
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Secretaria de Estado da Saúde - SES Secretaria de Estado de Cultura - SECULT
Categorias	Políticas Públicas Direitos da pessoa idosa